RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.621 - MG (2018/0336103-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MARLON BRENO FARIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARLON BRENO FARIAS DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no julgamento do HC n. 1.0000.18.118108-2/000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 26/09/2018 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 1º, do Código Penal (roubo). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, §1º DO CÓDIGO PENAL - PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INADEQUABILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO.*
>
> *1. Não é viável, em sede de habeas corpos, o abortamento de investigação e de eventual ação penal formal e materialmente legítima, tendo por base um princípio extralegal (de controvertido cabimento), atinente à política criminal, máxime em se tratando de processo cuja instrução se acha imatura.*
>
> *2. Inexiste constrangimento ilegal na decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva, se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto o acautelamento preventivo se afigura necessário ao resguardo da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do evento delituoso atribuído ao paciente, aliada a sua suposta contumácia delitiva.*
>
> *3. O crime de previsto no artigo 157, §1° do Código Penal, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra em seu*

preceito secundário pena máxima liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

4. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas.

5. O principio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida.

6. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção. (fl. 76)

No presente recurso, alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Aponta que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente e assevera ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida alternativa ao cárcere insculpida no art. 319 do CPP.

Pondera que a manutenção da custódia cautelar seria desproporcionalmente severa, à luz dos enunciados da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma ainda que deve ser aplicado o princípio da insignificância com o trancamento da ação penal.

Requer, assim, em liminar a suspensão da ação penal até o julgamento do *mandamus*. No mérito, o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Liminar indeferida às fls. 112/114.

Informações prestadas às fls. 122, 129.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 136/143).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no tocante ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que a questão não foi objeto de exame pela Corte de origem

no acórdão impugnado, eis que registrada a inadequação da via eleita para a reavaliação do contexto fático-probatório, o que obsta a sua análise diretamente por este Tribunal, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Esse é o entendimento desta Corte. Vejam-se:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU REINCIDENTE). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO . RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. O pedido de aplicação do princípio da insignificância não foi enfrentado pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *[...]*
>
> *8. Recurso improvido* (RHC 105.517/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).
>
> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ÍNFIMO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A matéria suscitada na impetração não foi analisada pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o exame nesta via, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
>
> *2. Agravo regimental improvido* (AgInt no RHC 104.405/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018).

No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, o presente recurso está prejudicadoo.

Isso porque, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 129, verificou-se que sobreveio sentença condenando o recorrente, ocasião na qual lhe foi deferido o direito de recorrer em liberdade, sendo expedido alvará de soltura em seu favor.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *writ* quanto ao ponto.

Pelo exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator